

## COMISSÃO DE CULTURA

### **PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2015 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.433, de 2016)**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES.

**Autores:** Deputados OTAVIO LEITE e GIUSEPPE VECCI

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Otavio Leite e Giuseppe Vecci, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Funcines, até o ano-calendário de 2026, inclusive.

Tramita apensado ao principal o Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, de autoria do nobre Deputado Orlando Silva, o qual altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) e a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito

**\*CD163608172327\***

**CD163608172327**

e de adequação financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.653, de 2015, visa ampliar para o ano-calendário de 2026, inclusive, o benefício de dedução do imposto de renda devido relativo às quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

O Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, apensado, objetiva estender para o ano-calendário de 2027, inclusive, os benefícios de fomento indireto previstos no art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

Nosso posicionamento é favorável às duas proposições na medida em que os Funcines e os demais mecanismos de fomento indireto representam estímulo ao crescimento do mercado de trabalho, de espectadores e do faturamento do setor audiovisual brasileiro.

Os Funcines são fundos de investimento inovadores, constituídos na forma de condomínio fechado e administrados por uma instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central e credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários. Esses fundos podem investir em projetos aprovados pela Agência Nacional do Cinema e podem ser de quatro modalidades: a) desenvolvimento de projetos, produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição; c) aquisição de ações de empresas brasileiras do setor audiovisual; e d) projetos de infraestrutura.

\*CD163608172327\*

CD163608172327

As pessoas físicas e jurídicas podem abater 100% dos valores utilizados na aquisição de cotas de Funcines, até o limite de 3% do imposto devido para pessoas jurídicas ou 6% para pessoas físicas. Um diferencial relevante é que esses fundos possuem direito à participação nas receitas auferidas pelos projetos nos quais aportam recursos por período determinado, o que evidencia mais uma vantagem para que os investidores – pessoas físicas ou jurídicas – apoiem o setor audiovisual brasileiro por meio desse mecanismo de fomento indireto.

No que tange ao mérito cultural da proposição legislativa, entendemos que é preciso oferecer um horizonte temporal mais amplo para os Funcines e demais mecanismos, com vistas a uma maior estabilidade tanto para os investidores quanto para os produtores culturais, inclusive porque a cadeia de valor do setor audiovisual é bastante ampla e envolve considerável geração de empregos.

Para além do cinema, a indústria do audiovisual foi alçada ao centro da economia mundial. Ao lado dos fenômenos denominados convergência digital ou sociedade da informação, novas oportunidades surgiram no setor e o cinema brasileiro vem se expandindo tanto em número de espectadores quanto na dinâmica da produção e exibição. Precisamos estar atentos a esse contexto para continuarmos a propiciar relevância social e desenvolvimento econômico ao audiovisual de todas as regiões brasileiras.

Ante essa análise preliminar que reconhece o mérito das iniciativas legislativas, a seguir, passamos a tecer considerações acerca das similaridades e diferenças das proposições em exame.

Além dos Funcines, o Projeto de Lei original e o apensado alteram o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual) para estender a dedução do imposto de renda mediante investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

Diferentemente da proposição original, a apensada também propõe alteração do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual) para estender o prazo do benefício de dedução do imposto de renda desse outro mecanismo de fomento à produção audiovisual.

\*CD163608172327\*

CD163608172327

Importa destacar que as proposições em análise possuem a virtude de incentivar a produção audiovisual brasileira. Pela legislação vigente, os benefícios tributários dos investidores da cultura nacional se encerrariam ao final de 2017. A diferença é que o Projeto de Lei principal estende o prazo até o final de 2026, ao passo que o apensado estende-o até o final de 2027. A despeito dessa distinção, os dois projetos objetivam ampliar acertadamente o prazo para a obtenção de benefícios fiscais nos variados mecanismos de fomento indireto do setor audiovisual.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 3.653, de 2015, e ao Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, na forma do **substitutivo** anexo, o qual aprimora a técnica legislativa, na medida em que consolida as alterações propostas em cada uma das iniciativas, para prever a extensão do benefício em tela para o ano calendário de 2027, inclusive.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora

\*CD163608172327\*

CD163608172327

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.653, DE 2015, e Nº 5.433, DE 2016

Altera os arts. 44 e 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), bem como prorroga a vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2027, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.”.

Art. 2º O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2027, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.”.

\*CD163608172327\*

CD163608172327

Art. 3º O **caput** do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2027, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).”.

Art. 4º O **caput** do Art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2027, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado.”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora

\*CD163608172327\*

CD163608172327